

TC 006.019/2014-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombal/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representado: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF 027.944.304-83

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação originária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de possíveis irregularidades constatadas em inspeção realizada no exercício de 2011 no município de Pombal/PB, relacionadas à existência de excessos de custos, no valor total de R\$ 998.536,72, na execução de obras com recursos federais.
2. Em instrução inicial (peça 5), superados os requisitos de admissibilidade, entendeu-se que remanesçam para análise desta Corte apenas os excessos alusivos às obras de pavimentação em paralelepípedos das ruas de acesso à UFCG (R\$ 18.270,85), objeto do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (SIAFI 614378), bem como de outras diversas ruas do município (R\$ 67.411,99), objeto dos Contratos de Repasse 0281970-63/2006 (SIAFI 647898) e 0279312-52/2008 (SIAFI 647918), todos eles celebrados com o Ministério do Turismo (MTur) com a interveniência da Caixa Econômica Federal.
3. Com relação às ruas de acesso à UFCG, os elementos dos autos evidenciavam, além do excesso de pagamentos trazidos pelo TCE/PB, que a obra fora integralmente financiada com recursos federais, sem utilização de contrapartida. Entretanto, com vistas a evitar a atuação desta Corte em momento processual inoportuno, formulou-se proposição no sentido de que tanto o MTur quanto a Caixa fossem comunicados acerca do teor das irregularidades levantadas. Para tanto, foram considerados o fato de que o convênio permanecia vigente e a competência originária do concedente para examinar a prestação de contas do instrumento.
4. A mesma proposta foi formulada em relação aos contratos de repasse que previam serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, porque ambos também se encontravam vigentes. Nestes casos, com o agravante de que a empresa contratada para executar as obras, L&D Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda., CNPJ 70.569.412/0001-09, havia sido incluída no escopo da operação “Gasparzinho”, da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, como sendo uma sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações.
5. As proposições foram acatadas pelo Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara (peça 7), que determinou o envio de cópia da presente representação à Secretaria Executiva do MTur e à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Estado da Paraíba (Gidur/PB), servindo de subsídio para o exame das contas dos instrumentos de repasse em comento, com ênfase para os excessos identificados pelo TCE/PB e para a contratação fictícia da empresa Lacerda e Duarte.
6. Na mesma assentada, foi fixado prazo de 180 dias para que o MTur comunicasse a esta Corte as providências adotadas em relação aos fatos irregulares, especialmente quanto à instauração das competentes tomadas de contas especiais, bem como determinado a esta Secretaria que monitorasse o cumprimento dessa deliberação:

- 1.8. Determinar o prazo de 180 dias para que a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo

comunique a esta Corte as providências adotadas em relação aos fatos irregulares apontados nesta representação, especialmente, no que concerne à instauração das competentes tomadas de contas especiais.

1.9. Determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento da providência contida no item 1.8 desta deliberação.

7. Foram então expedidas comunicações ao MTur, à Caixa, ao representante e à Diretoria de Auditoria da Área de Produção e Tecnologia da CGU, por intermédio dos Ofícios 0862, 0863, 0864 e 0865/2014-TCU/SECEX-PB, e também encaminhada, por e-mail, cópia do expediente endereçado ao MTur à Assessoria Especial de Controle Interno daquele ministério (peças 10-14). Os comprovantes de que os expedientes foram recebidos nos endereços destinatários encontram-se nas peças 15-17 e 22.

EXAME TÉCNICO

8. Para fins do monitoramento, interessa ao feito o Ofício 0862/2014-TCU/SECEX-PB, recebido no MTur em 9/6/2014 (peças 10 e 16). Em resposta ao expediente, o Assessor Especial de Controle Interno do ministério encaminhou a esta Secretaria, tempestivamente, por meio do Ofício 1118/2014-AECI/MTur, de 1º/8/2014, cópia do Memorando 524/2014, elaborado pelo Departamento de Infraestrutura Turística (peça 21).

9. O memorando em comento reproduz informações fornecidas pela Caixa, que, por sua vez, fora instada pelo ministério a se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo TCU (peça 21, p. 2-4, 5-7):

9.1 **Sobre o item 1.7.1 do Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara:**

1.7.1. existência de excesso de custos na execução das obras do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (Siafi 614378), no valor de R\$ 18.270,85, sobre o montante total pago à empresa contratada de R\$ 211.785,29, nos anos de 2010 e 2011, e não utilização dos recursos de contrapartida na execução das obras objeto desse ajuste;

9.1.1 que o acórdão e anexos encaminhados não continham elementos que permitissem demonstrar o excesso de custos na execução das obras, posto que não constavam planilhas comparativas com detalhamentos dos custos apurados e dos custos efetivamente pagos na execução;

9.1.2 encaminhou quadro demonstrativo dos desbloqueios de recursos ao município de Pombal/PB, fornecido pela Caixa, do qual constam valores relativos a repasses federais e a recursos da contrapartida, informando que não procedia a alegação de que estes últimos recursos deixaram de ser utilizados.

9.2 **Sobre o item 1.7.2 do Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara:**

1.7.2. ocorrência de pagamento em excesso na importância de R\$ 67.411,99, sobre o montante total pago à empresa contratada de R\$ 704.136,53, nos anos de 2010 e 2011, na execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, objeto dos CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918);

9.2.1 que o acórdão e anexos encaminhados pelo ministério não continham elementos que permitissem demonstrar o excesso de custos na execução das obras, posto que não constavam planilhas comparativas com detalhamentos dos custos apurados e dos custos efetivamente pagos na execução;

9.2.2 encaminhou quadros demonstrativos dos desbloqueios de recursos ao município de Pombal/PB, fornecidos pela Caixa, dos quais constam valores relativos a repasses federais e a recursos da contrapartida, informando que não procedia a afirmação de que estes recursos deixaram de ser utilizados, entretanto esquecendo-se de que não houve tal alegação quanto a este item;

9.2.3 que ambos os contratos encontravam-se com as obras paralisadas, em decorrência da

ausência de aporte de recursos por parte do MTur às respectivas contas vinculadas, tendo sido repassados 49,48% do total contratado para o CR 0281970-63/2006 e 71,56% para o CR 0279312-52/2008.

9.3 Sobre o item 1.7.3 do Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara:

1.7.3. a empresa contratada para executar os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pombal/PB, objeto dos CR 0281970-63/2006 (Siafi 647898) e CR 0279312-52/2008 (Siafi 647918), a L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 70.569.412/0001-09), é uma sociedade de fachada, utilizada para fraudar licitações, conforme verificado na Operação Gasparzinho, deflagrada em junho de 2011, pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, ressaltando-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente, quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

9.3.1 encaminhou “Relações de Solicitação/Comprovação de Pagamentos – OGU” de cada contrato, fornecidas pela Caixa (peça 21, p. 8-17);

9.3.2 informou que o MTur, sob orientação do TCU, procede à liberação dos recursos de acordo com a evolução física da obra, conforme as medições devidamente atestadas pela Caixa.

10. Consultados os contratos de repasse pelo SIAFI, identificou-se a seguinte situação (peça 24):

10.1. Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (SIAFI 614378). Foram liberados R\$ 292.500,00, correspondentes ao valor total pactuado, por intermédio da ordem bancária 2010OB800267, de 9/4/2010. O instrumento encontra-se “adimplente”, na condição de “a comprovar”, significando que a prestação de contas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 29/11/2014, ainda não foi recebida no ministério;

10.2. Contrato de Repasse 0281970-63/2006 (SIAFI 647898). Do total pactuado (R\$ 487.500,00), foram liberados R\$ 241.215,00, por intermédio das ordens bancárias 2010OB800831, de 20/9/2010, e 2011OB800331, de 13/5/2011. O instrumento encontra-se “adimplente”, nas condições de “a comprovar” e de “a liberar”. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/11/2014; e

10.3. Contrato de Repasse 0279312-52/2008 (SIAFI 647918). Do total pactuado (R\$ 780.000,00), foram liberados R\$ 558.168,00, por intermédio das ordens bancárias 2010OB800830, de 20/9/2010, 2011OB800330, de 13/5/2011, e 2011OB802219, de 16/11/2011. O instrumento encontra-se “adimplente”, nas condições de “a comprovar” e de “a liberar”. O prazo para prestação de contas encerrou-se também em 29/11/2014.

11. Todos os contratos de repasse, a par das informações do SIAFI, encontram-se com problemas. No caso do CR 0247142-25/2007, a prestação de contas ainda não foi recebida pelo MTur, mesmo tendo o prazo para apresentação se encerrado em 29/11/2014. Nos casos dos CR 0281970-63/2006 e CR 0279312-52/2008, a ausência das prestações de contas, conquanto parciais, e a pendência de liberações de recursos revelam a existência de contratemplos, sobretudo se considerarmos que as obras encontram-se paralisadas por falta de recursos e ambos os instrumentos tiveram suas vigências encerradas em 29/11/2014.

12. A situação atual difere pouco daquela da época em que foi proferido o Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara. O único ponto esclarecido diz respeito à utilização dos recursos da contrapartida na execução das obras objeto do Contrato de Repasse 0247142-25/2007. A Caixa, por intermédio do MTur, informou que os recursos desbloqueados nesse contrato envolveram verbas federais e da contrapartida municipal (peça 21, p. 5-6).

13. Entretanto, pouco do que foi trazido ao conhecimento desta Corte atendeu efetivamente o que fora prescrito pela determinação. Em nenhum ponto foram discriminadas as providências adotadas em relação aos fatos tido por irregulares, como também as medidas visando à instauração dos processos de tomadas de contas especiais. Além disso, o MTur deixou de informar os motivos que levaram à paralisação das obras de pavimentação em diversas ruas do município, noticiada pela Caixa, e as medidas porventura assumidas para solução desse problema. Por essas razões, cabe propor a expedição de diligência à Secretaria Executiva do MTur.

14. Sob outro aspecto, cabe deixar assente que as informações sobre ser de fachada a empresa L&D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda. eram incipientes, apuradas em investigações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União, porém ainda pendentes, pelo menos àquela época, de apreciação judicial. Diz-se isso porque, feitas pesquisas na internet com o nome da construtora, foram encontrados indícios que apontam para a existência tanto fática quanto jurídica da empresa.

15. Nesse sentido: situação cadastral ativa da Lacerda e Duarte perante a Receita Federal, tendo havido alteração no quadro societário em 15/10/2014; decisão em processo administrativo do município de Pombal/PB, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 23/9/2013, que resolveu pela rescisão unilateral do contrato celebrado para pavimentação de diversas ruas do município, pela aplicação de multa à empresa e pela suspensão temporária do direito de participar de licitações e de contratar com o município; e ata de julgamento de documentação para habilitação em tomada de preços do Ministério Público da Paraíba, da qual a empresa participou, embora tenha sido inabilitada no procedimento (peça 25).

16. Diante desses indícios, entende-se recomendável obter informações complementares sobre os desdobramentos judiciais da chamada Operação Gasparzinho, especificamente quanto à responsabilização da empresa L&D Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda. Para tal fim, propõe-se diligência também à Procuradoria da República na Paraíba.

CONCLUSÃO

17. A situação em que se encontram os autos requerem sejam expedidas diligências ao MTur e ao Ministério Público Federal. Ao primeiro para que, tendo se restringido a esclarecer como funciona o processo de liberação de recursos à Caixa, interveniente dos contratos de repasse, e a reproduzir informações fornecidas pela Caixa, sobre a impossibilidade de serem aferidos eventuais excessos de custos nas obras e sobre as parcelas de recursos desbloqueadas, dê cumprimento efetivo à determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara, bem como, esclareça as razões que levaram à paralisação das obras; ao segundo para que, tendo sido encontrados indícios que apontam para a existência de fato da empresa L&D Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda., informe sobre os desdobramentos judiciais da operação Gasparzinho, especificamente quanto à responsabilização da referida empresa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de que sejam realizadas, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, as seguintes diligências, fixando-lhes o prazo de quinze dias para encaminhamento das informações solicitadas:

18.1 à Secretaria Executiva do MTur:

a) providências adotadas para dar cumprimento à determinação insculpida no subitem 1.8 do Acórdão 1266/2014-TCU-1ª Câmara, especialmente quanto à instauração de tomadas de contas especiais, à vista dos excessos de pagamentos identificados pelo TCE/PB, sendo R\$ 18.270,85 na execução das obras do Contrato de Repasse 0247142-25/2007 (SIAFI 614378), e R\$ 67.411,99 na execução das obras dos Contratos de Repasse 0281970-63/2006 (SIAFI 647898) e 0279312-52/2008 (SIAFI 647918);



b) razões que levaram à paralisação das obras objetos dos Contratos de Repasse 0281970-63/2006 (SIAFI 647898) e 0279312-52/2008 (SIAFI 647918);

c) medidas adotadas em decorrência da paralisação dessas obras, tendo em vista que, de acordo com o SIAFI, os prazos para apresentação das prestações de contas de ambos os contratos de repasse se encerraram em 29/11/2014.

18.2 à Procuradoria da República na Paraíba, desdobramentos judiciais da “Operação Gasparzinho”, especificamente quanto aos elementos que caracterizam a empresa L&D Lacerda e Duarte Construtora e Serviços Ltda., CNPJ 70.569.412/0001-09, como sendo sociedade de fachada.

SECEX-PB/2ª DT, em 19 de fevereiro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Fernando Castelo Branco Craveiro

Diretor substituto